



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 67/2015

Processo Cofen nº 053/2014 Processo Administrativo Coren-RJ nº 119/2013 Parecer de Relator nº 175/2015 Conselheiro Relator: Dr. Walkirio Costa Almeida Denunciante/Recorrente: Conselho Federal de Enfermagem Denunciada: Dra. Ivone Evangelista Cabral

EMENTA: Desarquivar a denúncia e devolver ao Regional para instaurar processo ético em desfavor da enfermeira Dra. Ivone Evangelista Cabral, Coren-RJ nº 38047-ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo COFEN nº 053/2014, originário do COREN-RJ, Processo Administrativo Coren-RJ nº 119/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 467ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de julho de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, desarquivar a denúncia e, consequentemente, devolver o processo ao Regional para instauração de processo ético em desfavor da enfermeira Dra. Ivone Evangelista

Cabral, Coren-RJ nº 38047-ENF, por indicativo de infração aos artigos 8º e 9º, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Brasília-DF, 14 de julho de 2015.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

WALKIRIO COSTA ALMEIDA
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 68/2015

Processo Ético Cofen nº 040/2015 Processo Ético Coren-MG nº 1296/47/2012 Parecer de Relator nº 169/2015 Conselheira Relatora: Dra. Nádia Mattos Ramalho Denunciante: Secretaria Municipal de Saúde de Juatuba - UPA de Juatuba Denunciada/Recorrente: Sra. Rita de Cássia Gonçalves Nogueira

EMENTA: Manter a Decisão Coren-MG nº 105/2014 e aplicar a pena de censura e suspensão de 29 (vinte e nove) dias.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 040/2015, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1296/47/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 467ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de julho de 2015, por 06 (seis) votos contra 03 (três), em conformidade com o relatório e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-MG nº 105/2014 e aplicar a pena de censura e suspensão de 29 (vinte e nove) dias à técnica em enfermagem Sra. Rita de Cássia Gonçalves Nogueira, Coren-MG nº 331634-TE.

Brasília-DF, 14 de julho de 2015.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

NÁDIA MATTOS RAMALHO
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 69/2015

Processo Ético Cofen nº 006/2015 Processo Ético Coren-MG nº 1278/29/2012 Parecer de Relator nº 177/2015 Conselheiro Relator: Dra. Francisca Norma Lauria Freire Denunciante: Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais Denunciada/Recorrente: Dra. Tatiane Aparecida Pereira Veloso

EMENTA: Reformar a Decisão Coren-MG nº 011/2014 e aplicar a pena de censura à enfermeira Dra. Tatiane Aparecida Pereira Veloso, Coren-MG nº 13255-ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 006/2015, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1278/29/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 467ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de julho de 2015, por unanimidade, em conformidade os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial, reformar a Decisão Coren-MG nº 011/2014 e aplicar a pena de censura à enfermeira Dra. Tatiane Aparecida Pereira Veloso, Coren-MG nº 13255-ENF, por infração aos artigos 5º, 12, 13, 21 e 25, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Brasília-DF, 14 de julho de 2015.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

FRANCISCA NORMA LAURIA FREIRE
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 70/2015

Processo Ético Cofen nº 076/2014 Processo Ético Coren-MG nº 1279/30/2012 Parecer de Relator nº 176/2015 Conselheira Relatora: Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira Denunciante/Recorrente: Sra. Maria Cecília de Oliveira Denunciados: Sr. Guilherme Martins Felício; Sr. Marcos José da Silva; Sr. Tiago de Oliveira Neto; e Sra. Fernanda Helena Pena Domingues

EMENTA: Recurso intempestivo. Manutenção da Decisão Coren-MG nº 004/2014.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 076/2014, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1279/30/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 467ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de julho de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e os votos que integram o presente julgado, por não conhecer do recurso interposto, por ser o mesmo intempestivo, face aos argumentos apresentados no Parecer de Relator nº 176/2015, mantendo indene a Decisão Coren-MG nº 004/2014.

Brasília-DF, 14 de julho de 2015.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 71/2015

Processo Ético Cofen nº 009/2015
Processo Ético Coren-SP nº 172/2012 Parecer de Relator nº 180/2015 Conselheira Relatora: Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos Denunciante/Recorrente: Sra. Maria de Lourdes Fabri Denunciada: Dra. Tatiana do Carmo Froes Moraes

EMENTA: Manter a Decisão Coren-SP nº 654/2013 e absolver a enfermeira Dra. Tatiana do Carmo Froes Moraes, Coren-SP nº 233693-ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 009/2015, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 172/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 467ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de julho de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do

recurso e negar-lhe provimento, para manter a Decisão Coren-SP nº 654/2013, e absolver a enfermeira Dra. Tatiana do Carmo Froes Moraes, Coren-SP nº 233693-ENF.

Brasília-DF, 14 de julho de 2015.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

MÁRCIA ANÉSIDA COELHO MARQUES
DOS SANTOS
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 72/2015

Processo Cofen nº 010/2015 Processo Administrativo Coren-RJ nº 003/2014 Parecer de Relator nº 183/2015 Conselheira Relatora: Dra. Orlene Veloso Dias Denunciante/Recorrente: Fátima Felix da Cunha Denunciada: Sra. Marileide Copque de Souza

EMENTA: Manter a Decisão Coren-RJ e arquivar a Denúncia contra a auxiliar de enfermagem Sra. Marileide Copque de Souza, Coren-RJ 65492-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo COFEN nº 010/2015, originário do COREN-RJ, Processo Administrativo Coren-RJ nº 003/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 467ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de julho de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-RJ e arquivar a Denúncia contra a auxiliar de enfermagem Sra. Marileide Copque de Souza, Coren-RJ 65492-AE.

Brasília-DF, 14 de julho de 2015.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ORLENE VELOSO DIAS
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 73/2015

Processo Cofen nº 007/2015 Processo Administrativo Coren-RJ nº 132/2013 Parecer de Relator nº 174/2015 Conselheiro Relator: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus Denunciante/Recorrente: Sr. Carlos Ernesto Moura Dreux Denunciada: Sra. Giovana Maria do Nascimento

EMENTA: Devolver autos ao Regional para correção das falhas apontadas no Parecer de Relator nº 174/2015.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo COFEN nº 007/2015, originário do COREN-RJ, Processo Administrativo Coren-RJ nº 132/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 467ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de julho de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, suspender o arquivamento da denúncia e devolver o processo ao Regional para refazimento de atos e consequente correção das falhas apontadas no Parecer de Relator nº 174/2015, com base nos art. 125 e 127 do Código de Processos Éticos, Resolução Cofen nº 370/2010.

Brasília-DF, 14 de julho de 2015.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Federal

RETIFICAÇÃO

Na Decisão Cofen nº 110, de 21 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 138, de 22 de julho de 2015, Seção 1, página 73, onde se lê: "O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário", leia-se: "A Presidente em exercício do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária" e, no artigo 4º da norma supra, onde se lê: "não altera o valor de"; leia-se: "altera para o valor de".

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE JULHO DE 2015

Altera a Resolução Conter nº 13, de 09 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. em 30/11/2010, Seção 1, página 240.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1.985, pelo Decreto Federal n.º 92.790, de 17 de junho de 1.986, e pelo seu Regulamento Interno; CONSIDERANDO o decidido na 60ª Sessão Plenária do 6º Corpo de Conselheiros do CONTER realizada no dia 11 de julho de 2015; resolve:

Art. 1º A Resolução CONTER nº 13, de 9 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: "EMENTA: INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO (SINAFI) DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PREVISTO NA LEI Nº 7394/85, NO DECRETO Nº 92790/86 E NA LEI Nº 6.839/80, O PROGRAMA DE APOIO À FISCALIZAÇÃO, REVOGA AS RESOLUÇÕES CONTER DE Nº 01/03, 05/03, 04/04 E 09/07, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Art. 10 - Fica instituído o Programa de Apoio à Fiscalização do Exercício Profissional, (PAF) por meio do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, cujos recursos serão destinados a subsidiar ou subvencionar os programas de fiscalização do exercício profissional a serem planejados, programados e executados pelos CRTRs, desprovidos de meios financeiros para esse fim. Parágrafo Primeiro - Os recursos do PAF poderão, também, ser empregados pelo CONTER no custeio de estudos e programas vinculados ao aperfeiçoamento das ações fiscalizatórias. Parágrafo Segundo - Ocorrida a hipótese referida no parágrafo anterior, os recursos do PAF serão geridos pelo CONTER. Art. 11 - Os CRTRs deverão solicitar os recursos do PAF até a data de 31/03, devendo para isso, terem sido entregues seus relatórios de atividades e prestação de contas do ano anterior. Parágrafo Primeiro - A solicitação referente ao PAF será feita por meio do envio de Projeto e Calendário de Fiscalização, de acordo com os critérios definidos no artigo 13 desta Resolução. Parágrafo Segundo - O valor pretendido deverá ser solicitado trimestralmente e a liberação de novos recursos ficará condicionada à apresentação da prestação de contas e da remessa dos relatórios de fiscalização. Art. 12 - Constituem os recursos do PAF: I - as parcelas consignadas em seu favor no Orçamento Anual do CONTER e em créditos adicionais; II - os provenientes de doações, transferências e repasses de pessoas, órgãos e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a seu favor; III - os obtidos por meio de operações de crédito realizadas com vistas à consecução de seus objetivos; IV - os recebidos a título de juros e correção monetária de depósitos bancários ou no sistema de poupança; V - de outras rendas que, por sua natureza, possam destinar-se ao PAF. Parágrafo único - As prestações de contas dos recursos do PAF utilizados pelo Regional serão auditadas pela CONAFI. Caso não sejam aprovadas, resultará na suspensão imediata de repasse de novos numerários e apuração de responsabilidades dos respectivos gestores. Art. 13 - Os recursos do PAF só serão repassados aos CRTRs, se os seus Projetos e Calendários de Fiscalização, aprovados pelo Plenário do Regional e pela CONAFI, forem homologados pelo Plenário do CONTER. Parágrafo Único - Os recursos repassados são para uso exclusivo de fiscalização, conforme Projeto e Calendários apresentados pela COREFI respectiva, até o dia 20 de setembro do ano subsequente, mediante convênio a ser firmado entre o CTRT e o CONTER. Art. 14 - A administração dos recursos do PAF, encaminhados ao Regional solicitante, ficará a cargo de sua Diretoria Executiva, que deles prestarão contas ao CONTER, observadas as disposições constantes nos parágrafos seguintes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário